



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 160139 - RS (2022/0033111-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J R R DA S M (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. ARTS. 312 E 313 DO CPP. PENA MÁXIMA INFERIOR A 4 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Consoante previsão dos incisos e do parágrafo único do art. 313 do CPP, para a decretação da prisão preventiva é necessária a configuração de uma entre as seguintes hipóteses, consideradas requisitos de admissibilidade da segregação cautelar: (a) crime doloso punido com pena máxima superior a 4 anos; (b) existência de condenação definitiva

anterior por outro crime doloso; (c) delito praticado em situação de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência ou (d) existência de dúvida sobre a identidade do agente.

3. Os elementos dos autos atestam a plausibilidade jurídica do direito tipo por violado, visto que o recorrente teve o flagrante convertido em prisão preventiva, apesar de ter sido autuado pelos crimes de lesão corporal e ameaça, delitos cujas penas somadas não preenchem o requisito objetivo inscrito no art. 313, I, do CPP.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 13 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 160139 - RS (2022/0033111-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J R R DA S M (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. ARTS. 312 E 313 DO CPP. PENA MÁXIMA INFERIOR A 4 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Consoante previsão dos incisos e do parágrafo único do art. 313 do CPP, para a decretação da prisão preventiva é necessária a configuração de uma entre as seguintes hipóteses, consideradas requisitos de admissibilidade da segregação cautelar: (a) crime doloso punido com pena máxima superior a 4 anos; (b) existência de condenação definitiva

anterior por outro crime doloso; (c) delito praticado em situação de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência ou (d) existência de dúvida sobre a identidade do agente.

3. Os elementos dos autos atestam a plausibilidade jurídica do direito tipo por violado, visto que o recorrente teve o flagrante convertido em prisão preventiva, apesar de ter sido autuado pelos crimes de lesão corporal e ameaça, delitos cujas penas somadas não preenchem o requisito objetivo inscrito no art. 313, I, do CPP.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental contra a decisão de fls., em que, confirmando a liminar, concedi a ordem para ordenar a soltura do paciente, ressalvada a possibilidade de imposição da cautela extrema caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Sustenta que, "como salientado na decisão agravada, o paciente não tenha sido intimado das medidas protetivas, tendo havido uma única tentativa de intimação, as circunstâncias do caso concreto, diante da gravidade das condutas, do histórico de infringência às normas penais e do risco que a liberdade do recorrente representa ao meio social e à integridade física e psíquica da ofendida, a medida constritiva se impõe para “garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (art. 313, III, CP)".

Entende que "a prisão preventiva foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, bem como para proteger a integridade física e

psicológica da vítima, forte nos art. 312 e 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal".

Pugna o Ministério Público Federal pela reconsideração da decisão ora combatida, para reformar a decisão agravada e desprover o recurso ordinário interposto ou, subsidiariamente, seja o presente agravo regimental apresentado à Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

VOTO

I. Histórico

J. R. R. DA S. M. alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pela Corte local.

A defesa pretende a soltura do recorrente – cujo flagrante foi convertido em preventiva –, sob o argumento de ausência do preenchimento dos requisitos da custódia cautelar.

Deferida a liminar, o *Parquet* Federal oficiou pelo desprovimento do recurso.

Concedida a ordem, o Parquet Federal interpôs este regimental.

II. Coação ilegal – ocorrência

Os autos informam que em, 11/10/2021, foi "registrado boletim de ocorrência por ofensas decorrentes de desentendimento [entre o recorrente e sua filha] quanto as tarefas domesticas, ocasião em que a vitima não quis ir para o abrigo, por se sentir segura com o pai em casa, que nunca a agrediu". Mesmo assim, foram aplicadas medidas protetivas de urgência.

No dia 17/10/2021, "a vitima retornou à Delegacia de Polícia [pela manhã], narrando novas injúrias, ocorrendo, na noite daquele dia, o flagrante decorrente de o paciente ter ameaçado a vitima de morte e a puxado pelo braço", devendo-se salientar que o paciente não fora intimado das medidas protetivas , tendo havido uma única tentativa de intimação".

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 18/12/2021, sob a seguinte motivação:

Vistos.

1. Da homologação do flagrante.

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de JÁCSON RICARDORANGEL DA SILVA MOLINA, por ter praticado, em tese, delitos de lesões corporais e ameaça contra sua filha, no âmbito das relações domésticas.

[...]

2. Da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Homologado o flagrante, tratando-se de crimes praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas, passo à análise da necessidade da manutenção da segregação cautelar do investigado, nos termos do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

E o fazendo, tenho que a prisão em flagrante do autuado deve ser convertida em preventiva. O Ministério Público manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e a defesa pela não-conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com a consequente concessão de liberdade provisória ao flagrado, caso o douto juízo entenda necessário, aplicar então medidas cautelares alternativas à prisão (art. 282 do CPP). A existência do fato e sua autoria estão bem demonstrados, ao menos neste momento, tendo em vista o relato da vítima e da testemunha. Quanto à necessidade da manutenção da prisão, conforme é possível observar da documentação acostada no presente APF, a vítima, na noite de ontem registrou ocorrência policial, noticiando que seu pai havia retornado à residência, quando lhe agrediu fisicamente, além de lhe ameaçar "vou te matar". Relatou ainda, que possui medidas protetivas vigentes, mas que o autuado não foi intimado da decisão, visto que "se esconde quando vê o Oficial de Justiça". Evidente, portanto, que o autuado, está colocando a vida da vítima em risco, pois lhe ameaçou de morte. Significar dizer, em poucas palavras, que nenhuma medida cautelar evidentemente seria suficiente para frear o ímpeto agressivo do requerido, que insiste em se aproximar da ofendida para importuná-la e ameaçá-la. Demonstrando, assim, o sofrimento e angústia que atormentam a vítima, diante da possibilidade, inclusive, de concretização das ameaças perpetradas pelo requerido, não se podendo permitir que permaneça em tal estado.

Não obstante sempre ter sido condenável conduta como a praticada pelo autor do fato, a novel legislação protetora da mulher, Lei 11.310/06, consagra de uma vez por todas a ojeriza que tais atitudes causam à sociedade, devendo aquele que a infringe receber repressão proporcional ao mal que causa. Impossível admitir-se que pessoa de bem que sofre agressões e ameaças passe a se enclausurar diante da conduta de seu algoz, quando este, deleitando-se da situação e da impunidade que lhe assiste, permaneça solto e livre para continuar a agredir e ameaçar.

Não há dúvidas de que a ordem pública resta abalada diante de ações desta natureza. Ademais, como antes dito, o histórico dos fatos e a gravidade da situação demonstra o nível de perturbação

que o réu causa à sua ex-companheira, tolhendo-lhe absolutamente em seu direito à liberdade. Assim, não resta outra alternativa que não a segregação cautelar do requerido. [...] (fls. 74-77)

Os elementos dos autos atestam a plausibilidade jurídica do direito tipo por violado, visto que o recorrente teve o flagrante convertido em prisão preventiva, apesar de ter sido autuado pelos crimes de lesão corporal e ameaça, delitos cujas penas somadas não preenchem o requisito objetivo inscrito no art. 313, I, do CPP.

Como se sabe, é assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas dos arts. 312 e 313 do CPP. Consoante disposto nos incisos e no parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva, é necessária a configuração de uma entre as seguintes hipóteses, consideradas requisitos de admissibilidade da segregação cautelar (destaquei):

- I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
- IV – (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes desta Corte Superior. Cito, ilustrativamente: RHC 89.784/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 13/11/2017 e HC 611.262/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 29/03/2021.

III. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 160.139 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0033111-7

Número de Origem:

156832021151105 50081247820218210004 50083248520218210004 52114441920218217000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J R R DA S M (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CONTRAVENÇÕES PENAIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : J R R DA S M (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024